



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13653.000091/99-45

Recurso nº : 117.592

Acórdão nº : 201-76.600

Recorrente : ATACADISTA DE FRIOS HJ LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.**

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem decidido que não ocorre a decadência se o pedido é formalizado dentro dos cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ATACADISTA DE FRIOS HJ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo nº : 13653.000091/99-45

Recurso nº : 117.592

Acórdão nº : 201-76.600

Recorrente : ATACADISTA DE FRIOS HJ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requer a restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS/FATURAMENTO, relativos aos períodos de apuração ocorridos entre julho de 1988 e outubro de 1995. Anexa cópias de DARFs e planilhas.

Despacho Decisório de fl. 108 indefere o pedido, tendo em vista a decadência relativa ao período anterior a agosto de 1994. Quanto aos demais valores, o indeferimento corre por conta da inexistência de saldo favorável à requerente, em vista do prazo de recolhimento e da alíquota aplicada.

Em manifestação de inconformidade a requerente repele a ocorrência da decadência, fazendo deste o único argumento constante de tal peça processual.

A decisão ora guerreada não destinou melhor sorte à requerente, mantendo a decisão como exarada, limitando-se à apreciação do evento ou não da decadência.

Expressamente manifestou-se quanto à impossibilidade do exame do segundo aspecto, o da inexistência de saldo favorável, tendo em vista que a requerente não o contrapôs na sua manifestação de inconformidade.

No presente recurso a requerente reitera os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Processo nº : 13653.000091/99-45

Recurso nº : 117.592

Acórdão nº : 201-76.600

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Refiro que a decisão resume-se, como questão de mérito, a analisar a questão da decadência, visto que os demais aspectos – relativos aos créditos reclamados nos demais períodos - não foram considerados, quer na manifestação de inconformidade, quer no presente recurso.

Feita a observação, resta, quanto ao mérito, referir as decisões reiteradas desta Egrégia Câmara, uniformes no sentido de reconhecer que o prazo decadencial somente ocorre uma vez transposta a contagem de 05 (cinco) anos nascida da data da publicação da Resolução nº 049 do Senado Federal, ocorrida em 10 de outubro de 1995.

Assim sendo, tendo em vista a protocolização do pedido em 08 de junho de 1999, não há a decadência acusada.

Em face de todo o exposto e nos termos do presente voto, dou provimento ao recurso para determinar que os valores negados pela decisão recorrida sejam restituídos à contribuinte, cabendo à autoridade administrativa verificar a liquidez e certeza dos mesmos.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER